

§ 2.º Têm o direito de fundar, levantar e conservar monumentos, tanto acima como abaixo do terreno concedido.

§ 3.º Os concessionarios podem empregar para a collocação dos signaes funerarios, e para a construcção dos monumentos, os empreiteiros que escolherem. A respeito porém de trabalhos de escavação, necessarios para assentar os monumentos e construir os carneiros, como é essencial o evitar os inconvenientes que podem resultar quando são mal dirigidos, e prevenir as invasões nos terrenos não concedidos, estes trabalhos serão executados debaixo da inspecção do Fiel.

§ 4.º O transporte dos materiaes nas ruas dos cemiterios só poderá fazer-se em carros de eixo fixo, e rodado largo e chato.

§ 5.º No interesse de boa ordem e das conveniencias publicas nenhuma inscripção ou epitaphio poderá ser posto ou gravado sem previa approvação da Camara Municipal.

§ 6.º É prohibido entrar nos cemiterios, a não ser pelas portas principaes, que estão guardadas pelos Porteiros.

§ 7.º Os guardas dos cemiterios ficam auctorisados a expulsar os infractores, e, se tanto for necessario, entrega-los ao Regedor da freguezia.

§ 8.º Estabelecer-se-ha um local apropriado, fóra dos cemiterios, aonde a tropa formará nos funeraes a que for chamada, e então ficará prohibida a entrada de força armada dentro dos cemiterios.

Artigo 23.º

A Tabella dos preços dos covaes, e os artigos d'este Regulamento que disserem respeito ao publico, deverão ser collocados no cemiterio, em logar bem patente, para serem conhecidos de todos.

Camara, 18 de Abril de 1859.—O Presidente, *Julio Maximo de Oliveira Pimentel*—*Antonio Esteves de Carvalho*—*José Joaquim Alves Chaves*—*Dr. Manuel Thomás Lisboa*—*Manuel Fernandes Chaves*—*Joaquim José Rodrigues da Camara*—*Luiz Cactano da Guerra Santos*—*José Antonio Pereira Serzedello*—*José do Nascimento Gonçalves Correia*—*Ricardo Teixeira Duarte*.

ACCORDÃO DO CONSELHO DE DISTRICTO

Accordão em Conselho de Districto, etc. Que, visto e examinado o presente Regulamento, lhe prestam a sua approvação para os effeitos legaes em tudo quanto é da competencia do Conselho de Districto, por isso que as suas disposições, n'esta parte, sem ir de encontro ás Leis geraes do Reino, tendem a manter a boa ordem e policia nos cemiterios publicos da capital, e a augmentar o seu rendimento em proveito do cofre do municipio, gravando unicamente o acto de ostentação voluntaria.

Lisboa, sala do Conselho de Districto, em sessão de 24 de Maio de 1859.—O Conselheiro, Governador Civil, *A. A. de Moraes Carvalho*—*A. Gil*—*J. E. Baptista*—*G. J. Braamcamp*.

Está conforme.—Secretaria Geral da Camara Municipal de Lisboa, 1.ª Repartição, em 7 de Junho de 1859.—O Escrivão da Camara, *Nuno de Sá Pamplona*.

No Diar. do Gov. de 22 Jun., n.º 143.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

SECRETARIA GERAL—2.ª REPARTIÇÃO

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo Auctorisado a proceder á reorganisação da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, na conformidade das bases fixadas pela presente Lei.

Art. 2.º É creada uma Direcção Geral de Instrucção Publica, a qual fará parte do Ministerio do Reino.

Art. 3.º A Escola Polytechnica passará a ficar sob a immediata direcção do Ministerio do Reino.

Art. 4.º O pessoal da Direcção Geral de Instrucção Publica não poderá exceder o numero de doze funcionarios entre Officiaes e Amanuenses, alem do respectivo Director Geral. O Governo fixará o vencimento d'estes empregados em harmonia com os de igual graduacção nos differentes Ministerios.

Art. 5.º Fica extinto o Conselho Superior de Instrucção Publica.

§ unico. Os empregados da Secretaria do Conselho Superior de Instrucção Publica serão nomeados, conforme a sua aptidão, para os logares que novamente por esta Lei se crearem, podendo todavia o Governo annexa-los á Secretaria da Universidade, ou a algum dos seus estabelecimentos, segundo a conveniencia do serviço, conservando os seus actuaes vencimentos.

Art. 6.º É creado um Conselho Geral de Instrucção Publica, de que será Presidente o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e que terá a sua séde em Lisboa, funcionando junto ao Ministerio respectivo.

§ unico. Este Conselho será composto de oito Vogaes effectivos, alem do Presidente, e de quatro Vogaes extraordinarios.

Art. 7.º A nomeação dos Membros do Conselho Geral de Instrucção Publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrucção, em socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoas doudas de competencia reconhecida.

§ unico. As funcções d'este Conselho serão consultivas e de inspecção, na conformidade dos Regulamentos.

Art. 8.º O vencimento dos Vogaes effectivos do Conselho Geral de Instrucção Publica é fixado em 800\$000 réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer Repartição do Estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de 500\$000 réis, em todo o caso accumularão pelo serviço no Conselho a gratificação de 300\$000 réis por anno.

Art. 9.º Os Vogaes extraordinarios do Conselho Geral de Instrucção Publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão em todas as hypotheses o mesmo que compete aos Vogaes effectivos.

Art. 10.º É creado um logar de Ajudante do Procurador Geral da Coroa junto ao Ministerio do Reino, com as habilitações e vantagens que por Lei competem aos funcionarios de igual denominação.

§ unico. Este funcionario tem a seu cargo responder por escripto ou verbalmente, como fiscal, em todos os processos e negocios em que pelo referido Ministerio for mandado ouvir.

Art. 11.º A despeza que se fizer com o novo quadro da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, á parte a Direcção Geral de Instrucção Publica e o Ajudante do Procurador Geral da Coroa junto ao Ministerio, não poderá exceder á que actualmente se faz com a dita Secretaria d'Estado.

Art. 12.º É o Governo auctorizado a aposentar os actuaes empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, e bem assim os empregados da Secretaria do extinto Conselho Superior de Instrucção Publica, que, pela sua avançada idade ou por suas molestias, se hajam impossibilitado de desempenhar as suas funcções.

Art. 13.º Os logares que se houverem de crear no Ministerio do Reino, á excepção do Director Geral de Instrucção Publica e do Ajudante do Procurador Geral da Coroa junto ao dito Ministerio, serão providos em concurso n'aquelles individuos que mostrarem ter as habilitações scientificas ou litterarias, que o Governo fica auctorizado a fixar.

Art. 14.º O Governo dará conta ás Côrtes, na proxima sessão legislativa, do uso que tiver feito das auctorisações que lhe são concedidas na presente Lei.

Art. 15.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 7 de Junho de 1859. —EL-REI (com rubrica e guarda). —*Duque da Terceira* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 23 de Maio ultimo, que auctorisca o Governo a reorganisar a Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, e estabelecer n'ella uma Direcção Geral de Instrucção Publica; a subordinar á immediata direcção do Ministerio do Reino a Escola Polytechnica; a supprimir o Conselho Superior de Instrucção Publica, substituindo-o por um Conselho Geral de Instrucção Publica em Lisboa; a crear um logar de Ajudante do Procurador Geral da Coroa junto do mesmo Ministerio; a conceder aposentação, em certas circumstancias, aos actuaes empregados da sobredita Secretaria d'Estado e da do extincto Conselho Superior; e a fixar as habilitações para o provimento dos logares que, em virtude d'esta Lei, se houverem de crear com os vencimentos por ella estabelecidos; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *José Carlos Rodrigues Sette* a fez.

No Diar. do Gov. de 3 Jul., n.º 155.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a crear na Escola Polytechnica uma cadeira de geometria descriptiva para o ensino d'esta sciencia na sua parte theorica e graphica, e outra de chimica organica, cada uma com um Lente proprietario e outro substituto.

Art. 2.º Os candidatos aos logares de Lentes de geometria descriptiva farão exame das theorias d'esta sciencia, e da execução dos desenhos privativos de geometria descriptiva.

Art. 3.º Os Lentes proprietarios das cadeiras de que trata o artigo 1.º terão de ordenado annual 700\$000 réis, e os substitutos 400\$000 réis.

Art. 4.º É o Governo auctorisado a alterar, sobre proposta do Conselho da Escola Polytechnica, as disposições da Lei da criação d'esta Escola, relativas ás divisões dos cursos e habilitações que conferem, na parte em que o exigir a introducção das novas cadeiras.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e da Guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 7 de Junho de 1859. —EL-REI (com rubrica e guarda). —*Duque da Terceira* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Maio de 1859, que auctorisca a criação de duas cadeiras na Escola Polytechnica, uma de geometria descriptiva, e outra de chimica organica, e bem assim a alteração da Lei da criação d'aquelle estabelecimento, na parte em que o exigir a introducção das novas cadeiras; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Correia de Oliveira Caupers* a fez.

No Diar. do Gov. de 6 Jul., n.º 156.